

374L0331

12. 7. 74

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 189/9

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 12 de Junho de 1974

que adapta ao progresso técnico a Directiva do Conselho de 26 de Julho de 1971 relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos contadores de volume de gás

(74/331/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às disposições comuns sobre os instrumentos de medição e os métodos de controlo metrológico (71/316/CEE) ⁽¹⁾, alterada pelo Acto anexo ao Tratado relativo à adesão à CEE e à CEEA dos novos Estados-membros, assinado em Bruxelas em 22 de Janeiro de 1972 ⁽²⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 17º, 18º e 19º,

Tendo em conta a directiva do Conselho, de 28 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos contadores de volume de gás (71/318/CEE) ⁽³⁾,

Considerando que pode ser necessário que o elemento controlador de um contador de volume de gás permita a leitura fotoeléctrica do número de rotações efectuadas por este elemento, devido à evolução técnica verificada neste domínio;

Considerando que o método sugerido pelo Reino Unido para efectuar a primeira verificação CEE dos contadores de volume de gás pode ser considerado como equivalente ao estabelecido pela Directiva do Conselho nº 71/318/CEE, se este método for realizado a um caudal vizinho de 0,3 Q_{min}, aplicando um erro máximo admissível de 10%; que, em consequência, para ter em conta o progresso técnico, é necessário alterar a directiva;

Considerando que, além disso, estas alterações são feitas com base nas orientações constantes do acto acima referido;

Considerando que as disposições da presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité para adaptação ao progresso técnico das directivas que visam a eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector dos instrumentos de medição,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

No Anexo da Directiva do Conselho de 26 de Julho de 1971 (71/318/CEE) os pontos 5.2.4 da secção B do capítulo I; 4.3, 7.2.6 e 8.1 do capítulo II, bem como o quadro do ponto 2.1 e o ponto 7.1, alínea b), do capítulo III são alterados em conformidade com o Anexo da presente directiva.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de um ano após a sua notificação e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros devem assegurar que seja comunicado à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 12 de Junho de 1974.

Pela Comissão

O Presidente

François-Xavier ORTOLI

⁽¹⁾ JO nº L 202 de 6. 9. 1971, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14.

⁽³⁾ JO nº L 202 de 6. 9. 1971, p. 21.

ANEXO

1. O ponto 5.2.4 da secção B do capítulo I do anexo passa a ter a seguinte redacção:

«O ponteiro ou a referência fixa devem ser suficientemente delgados para permitir uma leitura segura e fácil.

O elemento controlador pode ser provido de uma referência facilmente indentificável e de dimensão suficiente que permita a leitura fotoeléctrica. A referência não deve cobrir a graduação; se necessário, pode substituir o algarismo 0. Esta referência não deve prejudicar a precisão da leitura.»

2. Após o quadro que figura no ponto 4.3 do capítulo II do anexo é aditado o seguinte texto:

«Os volumes de ar a medir podem ser substituídos pelos volumes mais próximos que correspondam a um número inteiro de rotações do elemento controlador.»

3. O ponto 7.2.6 do Capítulo II do Anexo passa a ter a seguinte redacção:

«7.2.6 Após o ensaio de envelhecimento, os contadores (excepto um deles, no máximo, se o ensaio for efectuado em três contadores ou mais) devem satisfazer o seguinte conjunto de requisitos:

- No alcance da medição, a diferença entre o máximo e o mínimo dos erros de cada contador em função do caudal Q não deve ser superior a 4 %;
- Os valores dos erros não devem diferir mais de 1,5 % dos valores iniciais correspondentes; Para o caudal $Q_{\min}$ esta regra só se aplica às variações do erro no sentido negativo;
- A absorção mecânica de pressão não deve ter aumentado mais de 20 N/m² (0,2 mbar).»

4. O ponto 8.1 do capítulo II do anexo passa a ter a seguinte redacção:

«8.1 Ensaio de exactidão

Considera-se que um contador satisfaz as prescrições respeitantes aos erros máximos admissíveis se estes forem respeitados aos caudais seguintes:

- Caudal $Q_{\min}$;
- Caudal da ordem de $1/5 Q_{\max}$;
- Caudal $Q_{\max}$.

Se o ensaio for efectuado noutras condições, estas devem garantir um resultado indêntico às verificações acima mencionadas.»

5. O quadro do ponto 2.1 do capítulo III é substituído pelo quadro seguinte:

G	$Q_{\max}$ m ³ /h	Amplitude da medição		
		pequeno	médio	grande
		$Q_{\max}$ m ³ /h		
25	40	8	4	2
40	65	13	6	3
65	100	20	10	5
100	160	32	16	8
160	250	50	25	13
250	400	80	40	20
400	650	130	65	32
650	1 000	200	100	50
1 000	1 000	320	160	80

6. O ponto 7.1, alínea b), do capítulo III do Anexo passa a ter a seguinte redacção:

«b) Para os contadores de turbina:

$Q_{\min} - 1,5 Q_{\min} - 2,5 Q_{\min} - 0,25 Q_{\max} - 0,5 Q_{\max}$ e $Q_{\max}$.»